



PARECER Nº 02, DE 2016 - CCS

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1152 DE 2016, QUE "ASSEGURA AO CONSUMIDOR TEMPO DE, PELO MENOS, 30 MINUTOS PARA A SAÍDA DO ESTACIONAMENTO APÓS O PAGAMENTO DA TARIFA".

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1152/2016, que, nos termos do seu artigo 1º, assegura ao consumidor o tempo de 30 minutos para a saída do estacionamento após o pagamento da tarifa, aplicando-se o disposto no caput ao estacionamento de shopping centers ou congêneres, mercados, hospitais, aeroporto e congêneres. A pessoa natural ou jurídica responsável pelo estacionamento deve informar ao consumidor o tempo que disponibiliza para a sua saída.

O art. 2º cuida das sanções previstas na pretensa lei, nos termos dos artigos 55 a 60 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Acrescentam os artigos 3º e 4º, sobre seu vigor e revogação.

Durante o prazo regimental não houve apresentação de emendas.

É o Relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1152 / 16
FOLHA 29 RUBRICA

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, atribui à Comissão de Constituição e Justiça, competência para



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;

O presente projeto de lei tem por objetivo a concessão de direitos aos consumidores e a imposição de deveres aos fornecedores e ao Poder Público, tendo em vista que garante um tempo mínimo de 30 minutos para que o consumidor efetue a saída do estacionamento após o pagamento da respectiva tarifa.

O projeto proposto visa apenas regular a defesa dos direitos dos consumidores, não impõe aos estabelecimentos comerciais comportamento que viola a Constituição Federal, não limita o livre exercício do direito de propriedade e não fere o princípio constitucional da livre iniciativa.

Desta forma terá um tempo mínimo justo aos consumidores e não haverá prejuízo algum ao responsável pelo estacionamento. Principalmente em feriados, finais de semana, há um excesso de tráfego de veículos nos shopping centers e cidadãos que possuem dificuldade de locomoção, como idosos, pessoas com deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo.

Conforme o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal prevê que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. A Constituição Federal de 1988 ainda confere proteção aos consumidores no art. 24, VIII, ao prever competência legislativa concorrente à União, Estados e Distrito Federal sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

No quesito de análise, no âmbito desta comissão, fica claro que o PL 1152/2016 atende os requisitos desta comissão, estando de acordo com a legislação vigente e mostrando-se de grande relevância e oportunidade. Diante do exposto, nos manifestamos, no mérito, pela **ADMISSIBILIDADE** ao Projeto de Lei 1152/2016 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões,

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSDB/DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1152
FOLHA 25 RUBRICA 1/6